



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005603/2008-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.356 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2023
Recorrente JORGE DE AVEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de nº 2006/607450252004032, de fls. 09 a 11, em que lhe é exigido imposto de renda suplementar, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 3.753,75, acrescidos de juros multa de ofício de 75%.

2. O crédito tributário ora impugnado resultou da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física do período, em que, conforme consta do demonstrativo denominado “Descrição do Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 10), integrante da Notificação Fiscal, a fiscalização verificou a ocorrência de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.650,00, devido a:

Excluídos os pagamentos pleiteado a título de despesas médicas abaixo relacionadas por não se revestirem das formalidades legais exigidas:

Andréa Sarmento Portela Couto R\$ 150,00

Fernanda Vidas da Rocha Azevedo R\$ 13.500,00

3. Cientificado do lançamento em 18/07/2008, conforme AR de fl. 12 (muito embora a data da cientificação informada à fl. 13 seja 14/07/2008), o contribuinte **apresentou, em 15/08/2008, impugnação** de fl. 01 acompanhada dos seguintes documentos:

- Recibo emitido pela cirurgiã-dentista Fernanda Vidal – CPF 023.828.717-33, no valor de R\$ 13.500,00 – fl. 06;

- Recibo emitido pela cirurgiã-dentista Andréa Sarmento P. Couto – CPF 036.744.457/78, no valor de R\$ 150,00 – fl. 07.

4. O contribuinte refere que os referidos documentos glosados revestem-se das formalidades legais exigidas, não sendo justo a glosa dos mesmos.

5. O presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ 1 por força da Portaria RFB nº 3.220, D. O. de 08/08/2011.

6. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Despesas médicas. Requisitos formais dos recibos.

Não são passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas declaradas que não preencham todos os requisitos estabelecidos em lei, mormente no caso específico a falta de endereço do emitente do recibo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A glosa foi mantida no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

Dos Documentos Anexados aos Autos

8. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

9. A Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, ao tratar da comprovação de tais dispêndios, dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

10. Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) :

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamento efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (...)

10. Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

11. Examinando os recibos emitidos pelas cirurgiãs-dentistas Fernanda Vidal – CPF 023.828.717-33, no valor de R\$ 13.500,00 – fl. 06 e Andréa Sarmiento P. Couto – CPF 036.744.457/78, no valor de R\$ 150,00 – fl. 07, verifica-se que em ambos não constam o endereço dos profissionais emitentes, pelo que procede a glosa dos citados recibos por falta de cumprimento dos requisitos legais exigidos para que os mesmos pudessem ser deduzidos da base de cálculo do IRPF.

12. Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo o Imposto de Renda Pessoa Física suplementar a pagar no valor de R\$ 3.753,75, com os acréscimos de lei

Ana Paula Pannain Lyrio da Cunha – Relatora

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou declarações emitidas pelos profissionais, suprimindo todas as deficiências apontadas, motivo pelo qual as deduções devem ser reestabelecidas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny